



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Três Barras do Paraná, 05 de fevereiro de 2024.

Pregão Eletrônico N° 03/2024

Processo Administrativo 07/2024

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2024

IMPUGNANTE: RCA MATERIAIS MÉDICOS - EPP - CNPJ N° 20.740.209/0001-07

I - RELATÓRIO

Em pedido de impugnação apresentado pela empresa RCA Materiais Médicos - EPP na qual alega que, o instrumento convocatório não direciona a participação de MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP), nos termos dos Artigos 47 e 48 da LC N° 123/2006, requerendo a alteração do presente edital.

Em tempos alega que, não tiveram conhecimento de notícias que os Municípios do Estado do Paraná tiveram prejuízos ao contratarem ME/EPP, ou que foram submetidos a riscos e que tenham fracassos nos pregões eletrônicos.

É o relato.

II - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso interposto pela empresa RCA Materiais Médicos - EPP é tempestivo, visto que foi apresentado dentro dos prazos previstos.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos registrar que este Município de Três Barras do Paraná, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no Artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e Lei Federal N° 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Registra-se que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal N° 14.133/2021 e Lei Complementar N° 123/2006 e suas alterações.

Em que pese o presente processo licitatório não opte pela realização de Exclusividade

Janina



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

para Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte e, os itens serem estimados abaixo de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a exclusividade poderá representar prejuízos ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, havendo restrição à participação de fabricantes/laboratórios, de grandes distribuidores e empresas do ramo, prevalecendo-se as ME/EPP que, adquirem os materiais das grandes empresas, agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando a onerosidade.

Embora que a exclusividade ou a reserva de cotas é amparada na Lei Complementar N° 123/2006, conforme estabelece o artigo 48, temos ainda que a Lei visa ampliar a participação das empresas menores (ME/EPP) nas contratações públicas. Essa condição não deve ser elevada acima do interesse público. Nessa visão, é importante analisar os princípios licitatórios da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando a proposta mais vantajosa para a administração, evitando a necessidade de repetição de novos certames para os itens fracassados, como ocorreu em licitações passadas, a exemplo no Pregão Eletrônico N°34/2023 de Fórmulas, Pregão Eletrônico N° 42/2023 para aquisição de Material Hospitalar e Pregão Eletrônico N° 48/2023 para aquisição de Medicamentos, onde ambos os pregões resultaram em vários itens desertos, pedidos de desistência e inexecuções parciais do Contrato/Ata de Registro de Preços, trazendo prejuízos para Administração Pública e população em geral, posto isto, o processo licitatório N° 03/2024 trata-se basicamente em uma nova licitação para aquisição dos produtos não entregues/fracassados e itens desertos das licitações passadas, neste ponto, se a Administração insistir na limitação com exclusividade, correria o risco de ver novamente frustrado o certame e os itens serem considerados fracassados por não acudir interessados, nestes termos, a Administração Pública é amparada pelo Artigo 49, inciso III, da LC 123/2006 poderá optar pela não aplicação da exclusividade para ME/EPP, *in verbis*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos Artigos 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Não obstante, caso a Administração opte pela aplicação de exclusividade para ME/EPP, deverá optar também pela aplicação da Lei Complementar Municipal 05/2023, na qual será de participação exclusiva de Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte situadas nas regiões de abrangências da **Associação dos Municípios do Oeste do**



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

Paraná (AMOP) e Municípios integrantes da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná (AMSOP) e, considerando que esta empresa impugnante está situada na região de Umuarama - PR, ficaria impedida de participar no presente processo licitatório, evidenciando assim que, a Administração Pública busca sempre uma ampla competitividade nos certames licitatórios.

III - DA DECISÃO

Sendo assim, na forma do Parágrafo Único do Artigo 164 da Lei 14.133/2021 e, diante de todo o exposto, acolho a peça interposta como IMPUGNAÇÃO e CONHEÇO a mesmo, não obstante **JULGANDO-A IMPROCEDENTE** em sua totalidade o pedido de impugnação apresentado pela empresa RCA Materiais Médicos - EPP, inscrita no CNPJ Nº 20.740.209/0001-07, mantendo o instrumento convocatório nos mesmos termos iniciais.


VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING
Pregoeira